



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 302 /2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 23/05/2001

PROCESSO N.º 1/1145/97 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/9708322

RECORRENTE: UNIVERCELL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO –
Infringência ao art. 62, IX, do Dec. 21.219/91. Inteligência do art. 39, § 2º do Decreto 22.322/92, com penalidade prevista no art. 767, inciso II, alínea “a” e § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b” do Decreto 21.219/91. Autuação Procedente. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Segundo o auto de infração: “Crédito indevido em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo”.

Nas informações complementares o autuante informa que a autuada se creditou indevidamente do ICMS destacado nas notas fiscais de números 057 e 081, não contendo o selo fiscal de trânsito, apresentando demonstrativo de crédito que resultou do aproveitamento total e parcial nos montantes de R\$ 15.800,00 e R\$ 3.748,79, respectivamente.

Cientificada do lançamento a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia.

Considerando as atenuantes previstas no parágrafo 1º, inciso I e II do art. 767 do Decreto 21.219/91, encaminhou-se o presente processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, para que fosse elaborada a conta gráfica da autuada (anexo), o laudo pericial informa o aproveitamento total do crédito no mês de julho/96, no montante de R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais) e o aproveitamento parcial ao mês de agosto/96, no valor de R\$ 3.748,79 (Três mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos).

O julgamento singular pugnou pela Procedência da autuação.

A autuada contestou a decisão proferida em 1º Grau, através de seu recurso voluntário.

O douto Procurador do Estado, referendando o parecer de n.º 218/2001, sugere a confirmação do julgamento singular.

É o relatório.

VOTO:

O auto de infração em tela acusa a empresa de ter aproveitado, indevidamente, crédito de ICMS proveniente de notas fiscais inidôneas, assim consideradas em razão de não possuírem selo fiscal de trânsito.

Segundo perícia realizada, o crédito fiscal relativo a nota fiscal n.º 57, foi totalmente aproveitado no mês de julho/96 e o relativo a nota fiscal n.º 81 foi aproveitado em parte no mês de agosto do mesmo ano.

Sendo assim, a 1ª Instância baseada no laudo pericial, aplicou duas penalidades distintas: relativa ao crédito totalmente aproveitado: nota fiscal n.º 057, coube a sanção do art. 767, inciso II, alínea "a" do Decreto 21.219/91; com referência a nota fiscal n.º 081, tendo em vista que o crédito foi aproveitado apenas em parte, fez observar que a penalidade aplicada será a descrita no parágrafo 1º, inciso II, "a" e "b" do artigo 767 do Decreto n.º 21.219/91.

Nestes termos, segundo o art. 39 do Decreto 22.322/92, serão consideradas inidôneas as notas fiscais desprovidas do selo fiscal de trânsito. Em decorrência dessa situação não poderão gerar crédito fiscal, segundo o disposto no parágrafo 2º do art. 39 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão de procedência exarada pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente UNIVERCELL TELECOMUNICAÇÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 7 de junho de 2.001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO-RELATOR


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

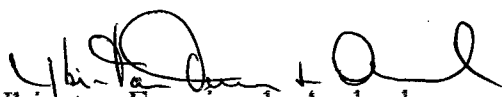

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO